



FI. 01

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE**

WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.147.923/0001-70, com sede na Avenida Nelson Cardoso, nº 1149, Pavimento G2, Taquara, município do Rio de Janeiro - RJ, Cep.: 24.350-380, e-mail – wbparking@hotmail.com, por seu representante legal Wolgrand Santos Neto CPF 080.907.707-89, tel: 21964381231, vem a V. S^a., através do presente ofício dar ciência de que foi apresentada **IMPUGNAÇÃO** através do e-mail constante no item 5.3 do edital licitacao@pacajus.ce.gov.br, na data 23/11/2021 às 14:40h e reenviado para mesmo e-mail no dia 26/11/2021 às 16:26h, portanto, restou cumprido rigorosamente os prazos e requisitos do edital, pugnando pelo provimento da Impugnação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

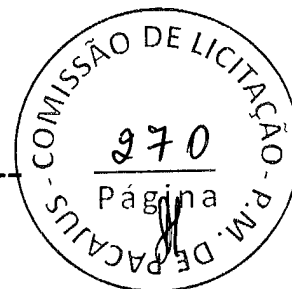
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021.

WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA

Representante legal: **Wolgrand Santos Neto**

*deixa assinada
29/11/21
09:00h*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE**



URGENTE

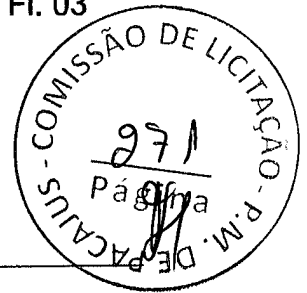
REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2021.10.05.0001

WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, CNPJ sob o nº 00.147.923/0001-70, com sede à Av. Nelson Cardoso, sob o nº 1.149, subsolo, 3º e 4º pavimentos, Taquara - Jacarepaguá - Estado Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.730-001, neste ato representado pelo administrador Wolgrand Santos Neto, inscrito no CPF sob o nº 080.907.707-89, conforme atos constitutivos em anexo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nos termos do item 5.1 do edital de concorrência, tempestivamente, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

W



1. DOS FATOS

Trata-se a presente licitação de concessão onerosa para implementação de 2.600 (duas mil e seiscentas) vagas, exploração, administração e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago – zona azul nas vias públicas definidas no Município de Pacajus, integrada de diversos recursos tecnológicos e meios de pagamento para o pleno atendimento ao usuário, incluindo, também, a disponibilização de sistemas e tecnologias especificadas na forma o termo de referência do edital.

Vale ressaltar que a impugnante possui interesse em participar da concorrência supramencionada, tendo adquirido o edital no site da própria Prefeitura (www.pacajus.ce.gov.br)

Todavia, ao proceder o exame do referido instrumento e verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as seguintes ilegalidades e irregularidades do edital:

10.7.4 – Comprovação de ter, na data designada para entrega dos envelopes, capital social ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (cinco) da previsão de faturamento para o período de 12 (doze) meses, estimados nesse edital.

16.3 – A adjudicatária deverá apresentar, até o ato de assinatura do Contrato de Concessão, comprovante de recolhimento de garantia contratual equivalente a 5% (cinco por cento) da previsão de faturamento anual da concessão, de acordo com o previsto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, o presente edital merece reparo, face à ilegalidade mencionada, devendo ser republicado e reaberto o prazo, uma vez que as duas cláusulas não devem coexistir no mesmo instrumento convocatório, pois violam o princípio da legalidade, ferindo o disposto no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/1993.



2. DO MÉRITO

2.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 31, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO FATURAMENTO ANUAL E DE GARANTIA DE CONTRATO.

O edital, conforme já citado, no item 10.7.4, exige a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (cinco por cento) do faturamento anual do contrato. Já no item 16.3, o licitante vencedor deve apresentar garantia do contrato no valor de 5% (cinco por cento) também do faturamento anual.

Ocorre que a exigência dessas duas formas de garantia em um mesmo edital acaba por afastar a participação de vários licitantes, restringindo indevidamente a competição, além de ir ao encontro ao regramento do art. 31, §2º, da Lei 8.666/1993, que é claro ao facultar ao administrador público o estabelecimento de uma das formas de garantia: OU capital social mínimo OU patrimônio líquido OU uma das garantias previstas no §1º do art. 56.

O Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido:

Informativo - 124 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
5 - A exigência simultânea de capital integralizado mínimo e de prestação da garantia prevista no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 afronta o disposto no § 2º do art. 31 dessa mesma lei.

Assim, se for exigido capital ou patrimônio líquido mínimo, então não poderá ser exigida a garantia do contrato. Nota-se que a Administração se vale de tais institutos a fim de garantir que o contratado tenha condições mínimas de executar o contrato, suportando todos os custos que surgirão.

Todavia, a existência de um capital social elevado não conduz, necessariamente, à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira, pois uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo patrimônio, ou mesmo estar insolvente.

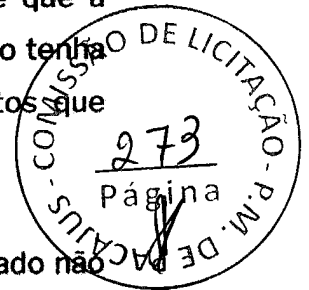
Ademais, o rol de documentos exigidos no caput do art. 31 da Lei de Licitações é taxativo, não havendo nenhuma menção à obrigatoriedade de exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos como condição de habilitação.

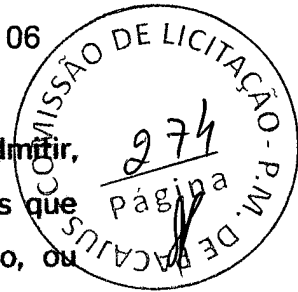
Nesse sentido é a d. jurisprudência do TCU. *In verbis*:

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação. (Acórdão 170/2007 – Plenário, Min. Rel. Waldir Campelo).

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 1944/2015 – Plenário, Min. Rel. Maurício Sherma).

Vale ressaltar que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.





Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º, I).

A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo tem como consequência direta o fato de que muitos licitantes deixam de participar de licitações por não terem condições de demonstrar um capital social elevado, ainda que tenham uma estrutura mais do que suficiente para o cumprimento do contrato administrativo objeto da licitação, restringindo completamente o caráter competitivo do certame.

Por fim, frise-se que existem regras de tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado anual **IMPEDE** veementemente a participação de diversas MEs ou EPPs, que não serão capazes de cumprir a qualificação econômico-financeira do edital.

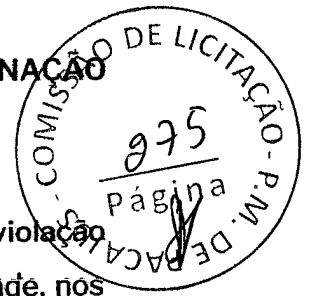
Ademais, tal item imputa-se ao microempresário como cláusula abusiva, uma vez que restringe a competição, circunstância esta que conflita flagrantemente com o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, já mencionado anteriormente.

Pelo exposto, requer a modificação do edital de licitação para exclusão do item 10.7.4, que exige capital social ou patrimônio líquido mínimo, tendo em vista a clara violação aos princípios da legalidade e competitividade.

3. DOS PEDIDOS

4

Pelo exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito, para:



I - excluir o item 10.7.4, tendo em vista a clara violação aos princípios da legalidade e da competitividade, nos termos da fundamentação supra;

IV - determinar a republicação do edital, eivado do vício apontado, reabrindo o prazo de publicidade, visto que determinadas alterações influenciam diretamente na proposta dos licitantes.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021


WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA



FERDINANDO NOBRE <ferdinandonobre06@gmail.com>

Fwd: Impugnação Edital de Concorrência Pública Nº 2021.10.05.0001

1 mensagem

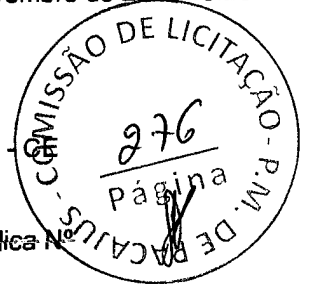
wb@wbparking.com.br <wb@wbparking.com.br>

26 de novembro de 2021 16:26

Para: Licitacao <licitacao@pacajus.ce.gov.br>

Cc: ferdinandonobre06@gmail.com, Wolgrandneto Park <wolgrandneto.park@gmail.com>

Ao Sr. Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pacajus -



Segue anexo a Impugnação da Empresa WB Parking referente ao Edital de Concorrência Pública Nº 2021.10.05.0001.

Atenciosamente,

Wolgrand Neto
WB Parking Estacionamentos Ltda

----- Mensagem original -----

Assunto: Impugnação Edital de Concorrência Pública Nº 2021.10.05.0001

Data: 2021-11-23 14:40

De: wb@wbparking.com.br

Para: licitacao@pacajus.ce.gov.br

Ao Sr. Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pacajus - CE

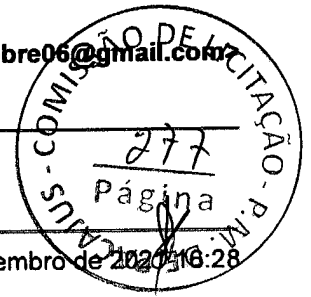
Segue anexo a Impugnação da Empresa WB Parking referente ao Edital de Concorrência Pública Nº 2021.10.05.0001.

Atenciosamente,

Wolgrand Neto
WB Parking Estacionamentos Ltda **Impugnação Edital de Concorrência N 2021-10-05-0001.pdf**
1864K



FERDINANDO NOBRE <ferdinandonobre06@gmail.com>

**Fwd: Confirmação de Email**

1 mensagem

wb@wbparking.com.br <wb@wbparking.com.br>

26 de novembro de 2021 16:28

Para: Licitacao <licitacao@pacajus.ce.gov.br>

Cc: ferdinandonobre06@gmail.com, Wolgrandneto Park <wolgrandneto.park@gmail.com>

Olá Boa tarde

Foi enviado dia 23/11 um referente a Impugnação da Empresa WB Parking referente ao Edital de Concorrência Pública N° 2021.10.05.0001 da empresa WB Parking Estacionamentos Ltda Epp portador do CNPJ: 00.147.923/0001-70.

Gostaríamos de Saber se houve o recebimento por gentileza.

Qualquer duvida estamos a disposição e desde já muito obrigada

Att.:

Manoella Torres

----- Mensagem original -----

Assunto: Confirmação de Email

Data: 2021-11-26 14:06

De: wb@wbparking.com.br

Para: Licitacao <licitacao@pacajus.ce.gov.br>

Olá Boa tarde

Foi enviado dia 23/11 um referente a Impugnação da Empresa WB Parking referente ao Edital de Concorrência Pública N° 2021.10.05.0001 da empresa WB Parking Estacionamentos Ltda Epp portador do CNPJ: 00.147.923/0001-70.

Gostaríamos de Saber se houve o recebimento por gentileza.

Qualquer duvida estamos a disposição e desde já muito obrigada

Att.:

Manoella Torres